Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 4 - Cosit	
Data	3 de julho de 2015
Processo	
Interessado	
CNPJ/CPF	

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EDIÇÃO DE LIVROS. EDIÇÃO DE REVISTAS.

O disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

As empresas que têm como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0), por não serem empresas jornalísticas e de radiodifusão, não estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

As empresas que têm como atividade econômica principal, nos termos da legislação, a edição de revistas e periódicos (5813-1/00 da CNAE 2.0), por serem empresas jornalísticas, estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, parágrafo 3º, inciso XVI; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Decreto-lei nº 5.452, de 1943, art. 302, § 2º; IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo I, item oito; Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2015.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela interessada, com base no art.19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, endereçado a esta

Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em que se pleiteia a reforma do entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 367, de 18 de dezembro de 2014.

2. A interessada, que afirma ter como atividade econômica principal a edição de livros, classificada no CNAE 5811-5/00, esclarece que formulou consulta à Cosit indagando se, com base no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, a ela se aplica a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

3. Pontua que foi proferida a Solução de Consulta Cosit nº 367, de 18 de dezembro de 2014, a qual concluiu que a consulente não está sujeita ao recolhimento da CPRB, pois, não obstante desenvolva atividade enquadrada no CNAE 5811-5/00 (Edição de livros), não é empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

4. Em seu recurso especial, a interessada traz elemento novo à medida que afirma desenvolver, de forma eventual, a atividade de edição de revistas e periódicos, e alega a existência de entendimentos divergentes proferidos na Solução de Consulta Cosit nº 367, de 2014, e na Solução de Consulta Cosit nº 335, de 5 de dezembro de 2014.

5. Por todas as razões expostas em seu recurso de fls. 52 a 98 a recorrente *"requer seja regularmente admitido e processado este Recurso Especial e, no mérito, seja emitida Solução de Divergência, no sentido de que a Consulente, por ter como atividade econômica a edição de livros (principal) e a edição de revistas e periódicos (eventual), para fins de enquadramento na sistemática de "desoneração da folha", está sujeita à CPRB."*

6. Reproduzem-se em parte as alegações da recorrente:

> *"22. A partir da referida Solução de Consulta nº 335, nota-se que o* ***critério*** *adotado para enquadramento ou não na desoneração da folha é a* ***existência ou não da atividade de edição de revistas e periódicos****."*
>
> *"23. A Recorrente desenvolve essa atividade* ***de forma eventual****, da mesma forma que a empresa consulente. Nesse sentido, confiram-se cópias de revistas editadas pela Requerente (****doc. nº 5****) e de notas fiscais que comprovam a impressão delas (****doc. nº 6****)."*
>
> *"24. Está comprovado portanto, que ambas as Soluções de Consulta nºs 367 e 335 tratam de interpretação da mesma norma jurídica (artigo 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546/2011) e de empresas que se dedicam às atividades econômicas de edição de livros (principal) e edição de revistas e periódicos (eventual)."*
>
> *"25. Contudo, houve tratamento distinto nesses casos: enquanto a consulente que obteve a Solução de Consulta nº 335 foi reconhecida como sujeita ao pagamento da CPRB, justamente por eventualmente editar revistas e periódicos, o mesmo tratamento não foi dado na Solução de Consulta nº 367 à Recorrente, que também edita revistas e periódicos de forma eventual."*

Fundamentos

7. Com base no disposto no art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, o recurso de divergência pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da solução que gerou a divergência. Considerando que o recurso especial da destinatária da Solução de Consulta Cosit nº 367, de 2014, publicada em 07 de janeiro de 2015, foi protocolado em 06 de fevereiro de 2015, tem-se por tempestivo o recurso apresentado.

8. Verificando-se o teor da Solução de Consulta Cosit nº 367, de 2014, e o da Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2014, constata-se a existência de divergência EXCLUSIVAMENTE quanto à aplicação do art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, às empresas que possuem como atividade econômica principal a edição de livros, pelo que se admite o recurso especial apresentado.

9. As referidas Soluções de Consulta interpretam o disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

10. A ementa da Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2014, dispõe:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EDIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. A empresa que tem como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0) ou a edição de revistas e outros periódicos (5813-1/00 da CNAE 2.0), na forma eletrônica ou na *internet*, está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.
>
> **Dispositivos Legais**: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13, art. 222, § 4º; Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 302, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 10.610, de 2002; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XVI; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013.

11. Já a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 367, de 2014, dispõe:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EDIÇÃO DE LIVROS.
>
> Aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens a desoneração da CPRB, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exercam

atividades enquadradas nos CNAE's citados especificamente para aquelas, não fazem juz à desoneração.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, parágrafo 3º, inciso XVI e IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo I, item oito.

12. Adotam-se aqui os fundamentos da Solução de Consulta da Cosit nº 367, de 2014:

> 8. Através da presente consulta a interessada quer saber se a ela se aplica o disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Para subsidiar a análise do questionamento formulado, cumpre examinar a legislação de regência.
>
> 9. Os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, instituíram contribuição sobre a receita bruta para empresas atuantes em determinados setores de atividade econômica, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o fim de promover a desoneração tributária. Seu art. 8º dispõe (grifos não constam do original):
>
> > *Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014*[1]*, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,* as empresas que fabricam os produtos *classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011,* ***nos códigos referidos no Anexo I.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*
> >
> > *I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715)*
> >
> > *II - não se aplica**:** (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*
> >
> > *a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)*
> >
> > *(...)*
> >
> > ***§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*** **(Produção de efeito)**
> >
> > *I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)*
> >
> > *II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)*
> >
> > *(…)*

[1] A Lei nº 13.043, de 2014, deu nova redação ao caput do art. 8º:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) **(Vigência)**

(...)

10. Nota-se que o disposto no inciso XVI, acima reproduzido, aplica-se apenas às empresas, jornalísticas e de radiodifusão que exercem, algumas ou todas, atividades enquadradas nas classes da CNAE 2.0 contempladas pelo dispositivo legal reproduzido. A matéria é regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, conforme seu Anexo I parcialmente reproduzido abaixo(grifos não constam do original):

IN RFB nº 1.436, de 2013:

ANEXO I
Relação de Atividades Sujeitas à CPRB

(...)

SETOR	**1 Período**	**1.1 ALÍQUOTA**
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8*		
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01*		
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02*		
Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5*		
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4*		
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2*		
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05*		
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08*		
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01	1º/04/2013 a 31/05/2013	
7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)		
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 9404.90.00	1º/12/2011 a 31/03/2012	1,5%

3926.20.00, 40.15, 41.04 a 41.07, 41.14, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, Capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 8308.10.00, 8308.20.00, 9404.90.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00	1º/04/2012 a 31/07/2012		
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II	Ver anexo II	até 31/07/2012	1,5%
		após 1º/08/2012	1,0%
8. Jornalismo			
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1º/01/2014 a 31/12/2014		1,0%

> 11 Como se pode observar, as classes CNAE relacionadas no Anexo I representam atividades desoneradas, desde que exercidas por empresas jornalísticas ou de radiodifusão, ainda que eventualmente, como, por exemplo, a edição de livros, revistas ou periódicos. Por outro lado, o disposto acima não se aplica a outro tipos de empresas empresas, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE's contemplados com a desoneração, por falta de previsão legal.

13. Não obstante a adoção, na presente Solução de Divergência, dos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 367, de 2014, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos, tendo em vista a informação nova trazida pela consulente de que também exerce, eventualmente, a atividade de edição de revistas e periódicos.

14. Para tanto, imprescindível estabelecer o alcance da expressão "Empresas jornalísticas" constante do inciso XVI do art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.546, de 2011, tendo em vista que nem na referida lei nem na instrução normativa que disciplina a matéria (Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013) há dispositivo estabelecendo o conceito de "Empresas jornalísticas".

15. Adota-se, portanto, o conceito de empresa jornalística considerado na Solução de Consulta nº 335, de 2014, a saber, aquele disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (que aprova a Consolidação das leis do trabalho- CLT):

> Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (que aprova a Consolidação das leis do trabalho- CLT):
>
> CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
>
> (...)
>
> Art. 302 - Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.
>
> § 1º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

> § 2º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

16. Nesse contexto, vê-se que: i) a empresa editora de livros não se subsome ao conceito de empresa jornalística; ii) a empresa que tem a seu cargo a atividade de edição de revistas e periódicos pode ser considerada empresa jornalística, com base no conceito adotado.

17. Contudo, não basta que a empresa exerça, eventualmente, alguma atividade considerada jornalística para que se enquadre no rol de desoneração previsto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011. Para que surta efeitos no campo tributário da CPRB, o conceito de empresa jornalística deverá ser interpretado levando-se em consideração a atividade econômica principal da empresa, nos termos da legislação.

18. De acordo com o § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas cuja sujeição à contribuição previdenciária substitutiva esteja vinculada ao seu enquadramento no CNAE e que exerçam outras atividades não alcançadas por essa substituição devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta **com base em sua atividade principal**, não se lhes aplicando a regra prevista no § 1º do art. 9º, em que são devidas, proporcionalmente, contribuições previdenciárias sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento. Assim, equivale a dizer que, na situação em pauta, se a atividade de edição de revistas (enquadrada na classe 5813-1, da CNAE 2.0) não é a **atividade principal** da consulente **nos termos da legislação**, a empresa não estará sujeita à CPRB, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Nota-se que nesse aspecto, o presente entendimento vai ao encontro daquele exposto na Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2014.

19. Por oportuno, alerte-se que, de acordo com entendimento proferido pela RFB na Solução de Consulta Cosit nº 10, de 30 de janeiro de 2015, "*Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de* maior receita *auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o anocalendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011" e "Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei"*.

Conclusão

20. Com base no exposto, conclui-se que:

- O disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades

enquadradas nos CNAE citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

- As empresas que têm como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0), por não serem empresas jornalísticas e de radiodifusão, não estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

- As empresas que têm como atividade econômica principal, nos termos da legislação, a edição de revistas e periódicos (5813-1/00 da CNAE 2.0), por serem empresas jornalísticas, estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

21. Propõe-se a reforma da Solução de Consulta Cosit nº 335, de 5 de dezembro de 2014, na parte em que considerou a empresa que tem como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0) sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8ª, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência.

Reforma-se a Solução de Consulta Cosit nº 335, de 5 de dezembro de 2014, na parte em que considerou a empresa que tem como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0) sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8ª, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à recorrente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit